



EMENTÁRIO SELECIONADO

“HIRING BONUS” OU BÔNUS DE CONTRATAÇÃO CONDICIONADO A PRAZO MÍNIMO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO ANTES DO TERMO AJUSTADO. DEVOLUÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

Qualquer ajuste entabulado nos termos do artigo 104 do Código Civil há de ser reverenciado, por força do princípio do *pacta sunt servanda*. Além do mais, a boa-fé contratual impõe aos convenientes ajam com retidão inclusive na conclusão do pacto, de modo que não pode uma das partes ignorar o cumprimento de determinada cláusula que não mais a convém. Portanto, ajustado que o *hiring bonus* deve ser devolvido proporcionalmente em caso de rompimento do liame empregatício por iniciativa operária antes da data de vigência contratual que condicionou o pagamento da referida parcela, o trabalhador há de restituir o que lhe cabe para honrar o compromisso assumido *sponte propria*. Recurso conhecido e não provido.



(ROT – 0010954-60.2020.5.18.0008, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/12/2021).

GARANTIA DO EMPREGO. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA EMPRESA. ANUÊNCIA DO EMPREGADO. PERDA DA ESTABILIDADE DO CIPEIRO.

A estabilidade do cipeiro não se reveste do caráter absoluto defendido pelo empregado. Se o trabalhador, livremente, especialmente, *in casa*, quando asseguradas vantagens outras, assume espontaneamente posto de trabalho em outra empresa, perde a função e perde, também e em decorrência, a estabilidade. Recurso a que se nega provimento.

(ROT-0010784-58.2020.5.18.0018, RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 16/12/2021).

“DESPESAS DE RETORNO AO LOCAL DE ORIGEM. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

A regra do artigo 470 da CLT [“Art. 470 - As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.”] não limita a obrigação do empregador de custear somente as despesas de ida. Em ocorrendo a alteração no interesse da empresa, assegura-se ao empregado, após a dispensa, o direito de ter custeados, também pelo empregador, os gastos financeiros com o retorno ao lugar de origem, quando dispensado sem justa causa (hipótese vertente). Com efeito, se o empregado muda para localidade diversa de seu domicílio em virtude do contrato de trabalho, pois da necessidade e da conveniência do empregador, com muito mais razão há de se estender a abrangência da norma em exame em casos que tais. Extinto o contrato com a dispensa do empregado, deve o empregador arcar com as despesas do retorno, na medida em que as verbas decorrentes da extinção do contrato decorrem da perda do emprego, sem relação com o fato de haver sido provocada a mudança de domicílio. Precedentes. Agravo conhecido e não provido” (Ag-RR-105-87.2013.5.04.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brando, DEJT 18/12/2020).

(RORSum-0010122-10.2021.5.18.0261, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/12/2021).

“PANDEMIA CAUSADA PELO COVID - 19. DISPENSA POR FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DA EMPRESA OU DE UM DOS ESTABELECIMENTOS EM QUE TRABALHE O EMPREGADO. INAPLICABILIDADE.

O art. 502 da CLT, que trata da força maior como motivo de rescisão do contrato de trabalho e prevê a redução pela metade do valor da indenização rescisória devida ao trabalhador, estabelece que a força maior deve ter gravidade tal que determine a extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado. Assim, não ocorrendo a extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, não há falar em redução da multa compensatória do FGTS pela metade.” (TRT18, RORSum - 0011050-4.2020.5.18.0161, Rel. CELSO MOREDO GARCIA, OJC de Análise de Recurso, 27/05/2021)

(ROT-0011421-65.2020.5.18.0161, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/12/2021).



AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PANDEMIA DO COVID-19. UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. AFASTAMENTO DE SERVIDORES DA SAÚDE. GRUPO COMPOSTO POR IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS, PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS, DOENÇAS PULMONARES, DOENÇAS CARDIOVASCULARES E DOENÇAS RENAIS CRÔNICAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Por imperativo constitucional, a saúde é direito de todos, independentemente da profissão escolhida, e dever do Estado (art. 196 da CF). A Administração Pública municipal ponderou as razões pelas quais não há possibilidade de promover o afastamento imediato de todos aqueles profissionais que se enquadram no grupo delimitado na exordial, qual seja, idade igual ou superior a 60 anos, portadores de doenças crônicas, doenças pulmonares, doenças cardiovasculares e doenças renais crônicas. Ponderou também que muitos desses idosos são profissionais mais experientes e essenciais nesse momento de combate à pandemia covid-19. Com efeito, o afastamento imediato de 955 servidores ou até mesmo a realocação desses profissionais tão importantes para a implementação de políticas públicas de combate à pandemia provocaria sério agravamento das condições de atendimento à população em geral, comprometeria a atividade essencial prestada pelo Poder Público, podendo desaguar no colapso do sistema de saúde, nesse momento de crise voltada ao combate à pandemia covid-19, o que afetaria além do combate ao covid-19, o tratamento de diversas outras patologias. Tais ponderações em absolutamente nada violam a Convenção 155 da OIT que versa sobre segurança, saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho. Isso, porque cada trabalhador pode discutir sua condição pessoal a justificar o seu afastamento ou realocação, sempre que entender necessário, tanto na via judicial como perante a Administração Pública. Nesse momento, as reflexões se impõem para evitar o afastamento em massa desses profissionais da saúde, que são essenciais no combate ao covid-19 e no tratamento da população em geral. Demonstrado, portanto, a improcedência dos pedidos do MPT.

(ROT-0010465-29.2020.5.18.0006, RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Acórdão não publicado).

INTIMAÇÃO. APLICATIVO DE WHATSAPP. E-MAIL. PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE. INEXISTÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE.

A intimação, via *Whatsapp* ou *e-mail*, de pessoa jurídica estranha à lide e que não possui cadastro para o recebimento desse tipo de comunicação processual eletrônica é medida que ofende o princípio da segurança jurídica, valendo ressaltar que as intimações judiciais acarretam consequências jurídicas, seja para os destinatários, seja para as partes que compõem os polos processuais.

(AP-0002545-85.2012.5.18.0102, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 01/02/2022).



MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE FONTES DE RENDA DE CLUBE ESPORTIVO. LIMITAÇÃO.

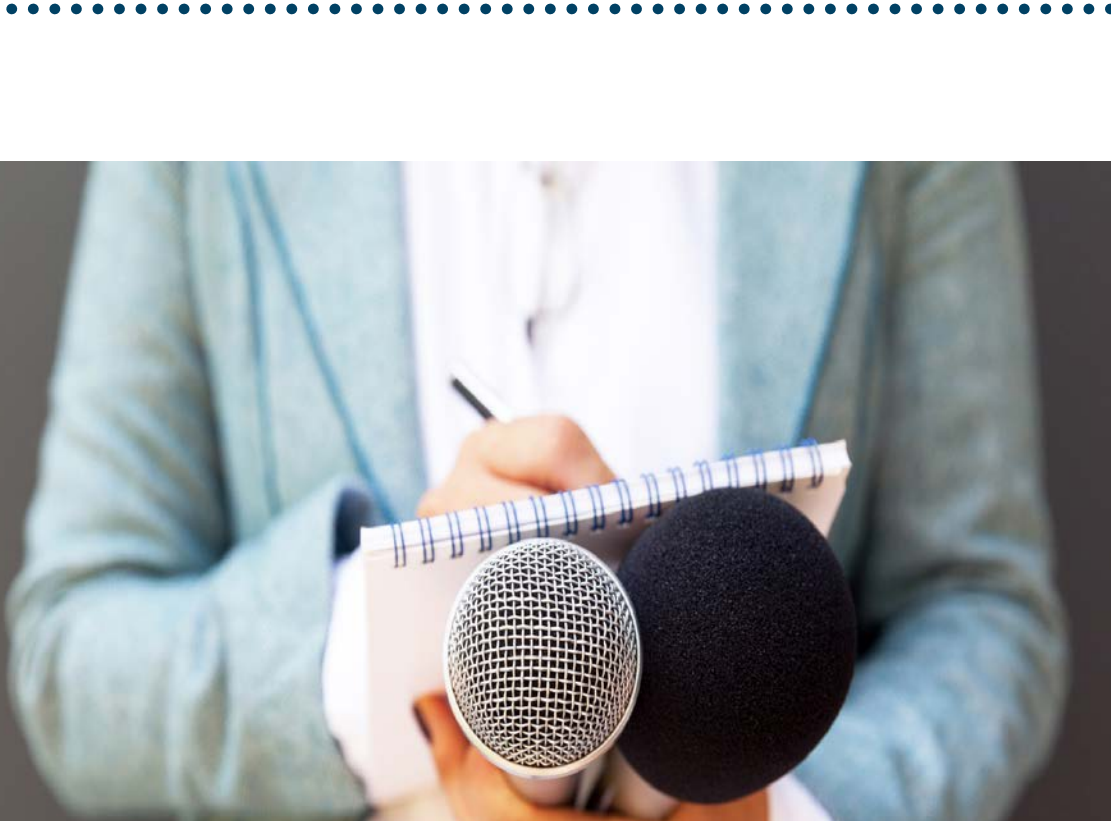
É fato público e notório que clubes de futebol, sobretudo os de pequeno porte, enfrentam graves problemas financeiros, cenário que certamente piorou com as restrições sanitárias impostas pela pandemia da Covid-19. Nesse passo, determinar o bloqueio do valor total que a agremiação esportiva tem a receber de quaisquer de suas fontes de renda pode comprometer a atividade, razão pela qual é razoável limitar a penhora a um percentual que evite tal risco, aplicando-se analogicamente ao caso o disposto na OJ 93 da SDI-2 do C. TST. Segurança parcialmente concedida para limitar a penhora da renda oriunda do programa “Time do Coração” a 30%.

(MSCiv-0010807-24.2021.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 16/12/2021).

“ENTIDADE DE PRÁTICA ESPORTIVA. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES.

O artigo 27 da Lei 9.615/98 somente autoriza a responsabilidade dos dirigentes de entidades esportivas quando restar provada a aplicação de créditos ou de bens sociais da entidade em proveito próprio ou de terceiros. A mera presunção de gestão fraudulenta não permite a responsabilização dos dirigentes, pois, neste caso, a lei exige a prova concreta de prática de ato que desvirtue a finalidade da associação. Sem elementos que permitam a aferição da conduta dolosa ou culpa do administrador na aplicação de bens ou recursos em seu próprio proveito ou de terceiros, não há como responsabilizá-lo pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante” (TRT3ª Região/RO0001756-11.2013.5.03.0089, Relator: Fernando Luiz G. Rios Neto, Sétima Turma, Data de Publicação: 4-8-2015).

(AP - 0011844-06.2019.5.18.0017, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/01/2022).



JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL. JORNALISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHO AOS SÁBADOS.

A redução da jornada de trabalho do jornalista profissional de 8 horas diárias e 44 horas semanais para 5 horas diárias e 30 horas semanais caracteriza alteração contratual benéfica, ainda que a jornada semanal tenha sido estendida a seis dias na semana. A ocorrência de labor aos sábados está prevista no art. 307 da CLT.

(RO-0011802-65.2020.5.18.0002, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 17/12/2021).

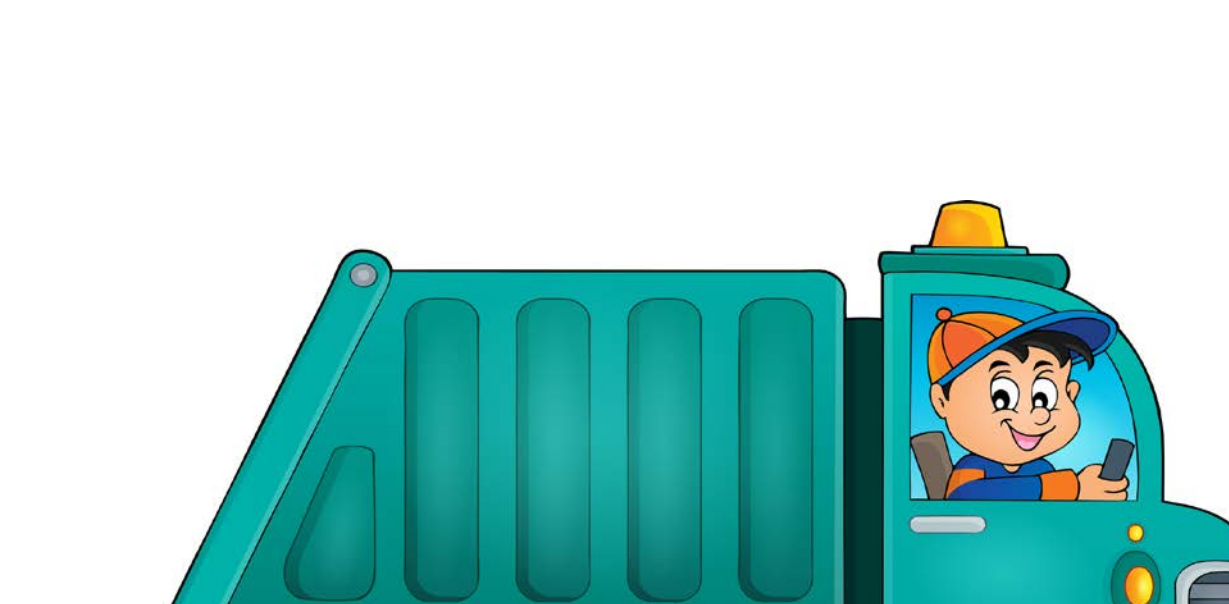
ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO MOTORISTA DE ÔNIBUS. ATIVIDADE LABORATIVA DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR.

Considerando que a atividade desenvolvida pelo empregado (motorista de ônibus), expunha-o a um risco de acidente muito superior à média experimentada por trabalhadores em geral, a responsabilidade da reclamada é de natureza objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Assim, provado o dano e o nexo de causalidade, e não sendo o caso de culpa exclusiva da vítima, a reclamada é civilmente responsável pelo acidente que ceifou a vida do trabalhador, sendo devidas as indenizações por danos morais e materiais postuladas.

(RO-0011899-66.2019.5.18.0013, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/01/2022).

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO URBANO.

O Anexo 14 da NR-15 que define entre as atividades insalubres em grau máximo a coleta de lixo urbano, incluindo a operação em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), não especificando se o contato deve ser físico/manual. Destarte, o motorista de caminhão de lixo urbano está exposto, durante a jornada, ao contágio de doenças pela inalação do odor exalado pelo lixo acondicionado na carroceria, muito próxima da cabine. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular.” (TRT18, ROT - 0011197-78.2018.5.18.0006, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 06/02/2020)



(ROT-0010614-91.2020.5.18.0081, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/12/2021).

AGRAVO DE PETIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO FUNDADA EM DISPOSITIVO INCONSTITUCIONAL.

A parte pode alegar, na impugnação aos cálculos ou nos embargos à execução, a inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, esta última, inclusive, se fundada em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo reconhecido como incompatível com a Constituição da República pelo STF, em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade. Contudo, a decisão da Suprema Corte deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, sob pena da necessidade de ajuizamento de ação rescisória, nos termos dos artigos 884, § 5º, da CLT e 525, III, §§ 12, 14 e 15, do CPC.

(AP-0011152-82.2020.5.18.0013, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/01/2022).

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ASSALTO. ENTREGA DE ENCOMENDAS. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

O serviço postal assumido pela ECT e avançado pelo comércio eletrônico fez surgir elevado risco à segurança dos trabalhadores que realizam as entregas, superior àquela suportada habitualmente pela generalidade da população, atraindo a responsabilidade civil objetiva da ECT, independentemente da existência de dolo ou culpa, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso da reclamada a que se nega provimento.



(ROT-0010649-51.2021.5.18.0102, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/01/2022).

EMPREGADO DISPENSADO. RECONTRATAÇÃO VIA PESSOA JURÍDICA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RECLAMADA.

Tratando-se de empregado formalmente admitido, com vínculo anotado em CTPS, e que após dispensado foi recontratado para prestar os mesmos serviços, via pessoa jurídica, cabe à parte reclamada comprovar alteração substancial nas condições de trabalho, fato impeditivo do reconhecimento da continuidade da relação empregatícia, nos moldes do art. 818, II, da CLT.

(ROT-0010649-51.2021.5.18.0102, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/01/2022).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO VEICULAR.

Diferentemente do seguro de vida em grupo, no caso, não se pode concluir que o seguro veicular tenha sido instituído e mantido em virtude do vínculo empregatício da parte autora com a empresa contratante do seguro. Não se inserindo, portanto, em nenhuma das hipóteses disciplinadas pelo art. 114 da CF, tem-se que a causa de pedir não está diretamente relacionada ao liame empregatício. Nessas condições, a relação jurídica estabelecida entre a parte Reclamante e a Seguradora tem natureza civil. Assim, deve ser mantida a sentença que declarou a incompetência material desta Justiça Especializada, mormente porque a empregadora sequer foi incluída no polo passivo da demanda.

(ROT-0011287-18.2021.5.18.0221, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/01/2022).



PLANO ODONTOLÓGICO. CANCELAMENTO DURANTE A SUSPENSÃO CONTRATUAL POR AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.

A própria reclamada reconhece, na contestação, que o plano odontológico foi cancelado em face do afastamento do empregado, por mais de 15 dias, em decorrência da percepção de auxílio-doença. Porém, tratando-se de obrigação contratual, o plano odontológico deveria ser mantido mesmo diante da suspensão contratual, incidindo no caso, o disposto no art. 468 da CLT. Assim, provada a ofensa, impõe-se reconhecer a demonstração de prejuízo de natureza moral, especialmente porque constatada a necessidade do tratamento dentário no período, suficiente para a condenação da ré à indenização correspondente.

(RORSum-0011350-52.2020.5.18.0003, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 21/01/2022).